



## MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

**Referente ao Ofício N° 0933/2025 – POGEL**

**Projeto de Lei n° 0314/2023 (VETO PARCIAL)**

**Ementa: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA DO PARKOUR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Autoria: Poder Legislativo**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO PARCIAL o Projeto de Lei em epígrafe, por contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho.

A proposição, conforme exposto em mensagem apresentada, visa regulamentar a prática esportiva do parkour, no âmbito do Município de Fortaleza, cuja origem remonta na cidade da França, por volta de 1980, passando a ser reconhecido em todo o Reino Unido como prática esportiva. Acrescenta que em Fortaleza já existem diversos grupos que praticam o parkour, que necessitam de todo o apoio para crescer no cenário e que a regulamentação do referido esporte, muitos jovens poderão ser ressocializados, receber treinamento adequado, realizar a prática em locais adaptados, além de poderem participar de campeonatos, representando o nosso Município e Estado.

A Constituição Federal de 1988 defere aos Municípios o poder de legislar sobre sua auto-organização e assuntos de interesse local (Art. 30, I). O "interesse local" é definido pela predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, não se exigindo exclusividade.

No caso em questão, a proposição versa sobre relacionada ao desporto uma vez que objetiva regulamentar a prática esportiva do Parkour, no âmbito do Município de Fortaleza.

**AO EXMO. SR  
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 3100



Quanto a competência para legislar sobre o desporto, vejamos o que estabelece o art. 24 da Constituição da República:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

*§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo nosso)*

Como pode ser observado a partir do artigo acima transcreto, a competência para legislar sobre desporto é concorrente, permitindo assim, que a União, os Estados e o Distrito Federal, edite leis, as quais tratem das práticas desportivas no país.

Segundo o §1º do dispositivo acima, a regra é de que à União compete o estabelecimento de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a regulamentação particular, ou seja, de acordo com o §2º, a competência para legislar sobre normas gerais, não exclui a "competência suplementar" dos Estados.

O reconhecimento de modalidades esportivas pode, em tese, ser enquadrado como matéria de interesse local, especialmente se o objetivo for o fomento ao esporte e lazer na comunidade.

O Art. 217 da CF/88 estabelece como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não formais, senão veja:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 3100



**FORTALEZ**  
PREFEITURA

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (Grifo nosso)*

O projeto de lei em análise alinha-se a esse mandamento constitucional uma vez que a regulamentação da referida modalidade esportiva busca a livre prática do esporte, com objetivos claros de promover desenvolvimento físico e mental, socialização e inclusão, bem como promove e incentiva a realização de campeonatos e a busca por parcerias com a administração pública e iniciativa privada para disponibilizar espaços adequados à prática.

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa. O Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, tendo sido encaminhado pela Câmara Municipal de Fortaleza. Deve-se verificar se a matéria versada na proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, e aplicam-se por simetria no âmbito municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que estas hipóteses são taxativas (*numerus clausus*), não permitindo interpretação ampliativa para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Analizando o texto do projeto, verifica-se que sua natureza é predominantemente **declaratória e programática**.

O Art. 1º disciplina e regulamenta a prática do parkour no Município de Fortaleza, definindo-o como atividades que utilizam habilidades e capacidades corporais para superar obstáculos e desafios em ambientes naturais ou urbanos.

O Art. 3º e seus incisos estabelecem a liberdade da prática e listam objetivos a serem perseguidos, tais como "incentivar e valorizar", "promover a socialização" e

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 3100



"promover, fomentar e estimular", indicam diretrizes e meras intenções, não impondo uma obrigação direta e imediata de execução com alocação de recursos específicos para a Administração Pública. O inciso IV do Art. 3º, que menciona "buscando parcerias junto à Administração Pública e à iniciativa privada", embora se aproxime de uma sugestão de atuação do Executivo, não cria uma estrutura ou um programa compulsório, mantendo-se no campo da norma-objetivo.

O Art. 4º apenas "reconhece" entidades, sem criar vínculo jurídico ou financeiro obrigatório com o Município.

Desta forma, o projeto em si não cria despesas obrigatórias, não altera a estrutura administrativa do município e não interfere na gestão de pessoal ou no orçamento, afastando, assim, a alegação de vício de iniciativa.

Contudo, o Art. 2º confere a nomenclatura de "atleta" aos praticantes do esporte parkout. Cabe um alerta quanto à extensão dos efeitos jurídicos atribuídos a essa classificação uma vez que a Lei 14.597, de 14/06/2023 que trata da Lei Geral do Esporte, estabelece em seu art. 82, a forma de caracterização do atleta profissional.

*Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.*

**Parágrafo único.** *A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.*

Nesse sentido, dispositivo previsto em lei municipal conferindo aos praticantes a denominação de atleta potencialmente invadindo competência legislativa da União para disciplinar sobre normas gerais do desporto, conforme competência estabelecida no Art. 24, inciso X da CF/88.

Materialmente, em sua essência o projeto de lei se mostra consentâneo com o interesse público ao promover uma atividade esportiva que contribui para o desenvolvimento físico e mental de seus praticantes e para a socialização, o que está em consonância com o Art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais.

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 3100



**FORTALEZ**  
PREFEITURA

A regulamentação de uma atividade como o parkour, com o objetivo de incentivar sua prática em "espaços adequados" e promover a "socialização" e o "desenvolvimento físico e mental", alinha-se com os princípios de bem-estar social e qualidade de vida.

**À exceção da previsão contida no art. 2º**, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não incorre em maiores vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade, tendo em vista que a alteração pretendida na presente proposta legislativa é perfeitamente compatível com os interesses preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, considerando que nos termos do art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Prefeito poderá vetar projetos de lei, no todo ou em parte, quando os considerar contrários ao interesse público ou constitucionais, o **VETO PARCIAL** é medida que se impõe a incidir sobre o Art. 2º do Projeto de Lei nº 0314/2023, por vício de constitucionalidade ao invadir competência legislativa da União para disciplinar sobre normas gerais do desporto, conforme competência estabelecida no Art. 24, inciso X da CF/88.

Pelas razões acima apresentadas, não se vislumbra condições de sanção do presente projeto de lei em sua plenitude em razão de constitucionalidade por vício de iniciativa **VETO PARCIALMENTE** o art. 2º do presente autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2023.

Evandro Sá Barreto Leitão  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

**PALÁCIO DO BISPO**  
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 3100



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HQSCFVJQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4769520 e código HQSCFVJQ

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 10/10/2025

**LEI Nº 11.582, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**

*Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva do parkour, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica disciplinada e regulamentada a prática da atividade esportiva *parkour*, no âmbito do Município de Fortaleza, obedecendo ao disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Entendem-se como o esporte *parkour* as atividades que utilizam habilidades e capacidades corporais para superar obstáculos e desafios em ambientes naturais ou urbanos, podendo ser desenvolvidas individualmente ou em grupo.

**Art. 2º VETADO.**

**Art. 3º** É livre a atividade esportiva *parkour* no Município de Fortaleza, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possam promover o desenvolvimento físico e mental, proporcionando a socialização, a diversão e a aprendizagem de todos os praticantes.

*Parágrafo único.* São objetivos específicos do esporte *parkour*:

- I** — incentivar e valorizar o aperfeiçoamento da prática esportiva em todos os níveis;
- II** — promover a socialização de crianças, jovens e adultos, independente de credo, raça ou classe social;
- III** — proporcionar melhoria na habilidade corporal e intelectual do praticante;
- IV** — promover o incentivo da prática esportiva em espaços adequados, buscando parcerias junto à Administração Pública e à iniciativa privada; e
- V** — promover, fomentar e estimular a elaboração de campeonatos em todo o Município.

**Art. 4º** O Município de Fortaleza reconhece como fomentadoras da atividade esportiva a confederação, a federação, a liga e as entidades associativas que normatizam e difundem a prática do *parkour*.

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



**FORTALEZA**  
PREFEITURA

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.**

Evandro Sá Barreto Leitão  
**Prefeito Municipal de Fortaleza**

**PALÁCIO DO BISPO**  
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número QJL7HOWG  
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validardocumento>, informe o malote 4769519 e código QJL7HOWG  
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número QJL7HOWG

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4769519 e código QJL7HOWG

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.itи.gov.br/>

**ASSINADO POR:**

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 10/10/2025



À COGEL

**DESPACHO**

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial nº 11, de 10 de outubro de 2025, referente ao Projeto de Lei nº 0314/2023, por contrariedade ao interesse público, visando regulamentar a prática esportiva do parkour, no âmbito do Município de Fortaleza, cuja origem remonta na cidade da França, por volta de 1980, passando a ser reconhecido em todo o Reino Unido como prática esportiva.

Face o exposto, encaminho a essa Coordenadoria, para conhecimento e providências.

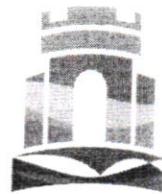
Fortaleza, 13 de outubro de 2025.

**EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE**

Diretor-Geral

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro  
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300

 [www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br)  @cmforoficial  /cmforoficial  CâmaraMunicipaldeFortaleza



## Protocolo Virtual

Mensagem 43/2025

24102025053000007197

### Dados do protocolo:

Descrição: Protocolo de 43/2025

Registrado por: DANIEL KILZER

Primeira movimentação: 24 de outubro de 2025 às 08:30

### Dados do processo:

Assunto/Observação: VETO PARCIAL Nº 16 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025. LEI Nº 11.596, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025. COMBATE À MISOGINIA.

Procedência: PREFITURA DE FORTALEZA

Nome: EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Data: 24/10/2025